

PROJETO DE LEI Nº *2020* DE 2021

De 27 de Abril

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/04/2021
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA POR PERDA DE TICKET DE ESTACIONAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais, de entretenimento e o fornecedor de serviços que disponibilizem ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores ficam obrigados a observar as disposições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 2.º Os estabelecimentos supracitados e fornecedores de serviços e de que trata a presente Lei são obrigados a manter registros de entrada e saída de veículos, e, no caso de ocorrer perda ou extravio do cartão ou ticket de estacionamento, será o registro consultado para que seja cobrado do consumidor apenas o tempo de utilização do serviço.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer tipo de multa ou a aplicação de penalidades motivadas pela perda ou extravio do cartão de ticket estacionamento, bastando a apresentação de documento do veículo e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor para a comprovação do estacionamento.

Art. 3.º Em caso de descumprimento desta Lei aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 4.º As despesas decorrentes dessa lei correrão por dotações orçamentárias próprias se houver despesa.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger o consumidor, parte mais vulnerável da relação consumerista, da cobrança abusiva por perda de ticket de estacionamentos no Estado de Goiás, prática que, infelizmente, é comum e gera inúmeros constrangimentos ao consumidor goiano.

Ressalta-se que tal prática abusiva já é prevista na Lei Federal nº 8.078/1990, porém a iniciativa tem como finalidade trazer maior segurança jurídica aos consumidores do nosso Estado, especificando, de maneira clara e objetiva, o seu direito à não-exigência de vantagem manifestamente excessiva na forma da lei.

Neste sentido, vale destacar o Art. 39 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(grifo meu)

Desse modo, a iniciativa se mostra profundamente relevante, vez que ausência de regulamentação específica acarreta em inúmeras ações judiciais, criando o ônus ao consumidor de ter de suportar a luta pela garantia de seus direitos no Poder Judiciário.

Não é justo que um cidadão seja cobrado por algo que efetivamente não consumiu, já que normalmente os valores exigidos pelos tickets de estacionamento em muito extrapolam os limites do sensato e ultrapassam o que foi verdadeiramente utilizado pela prestação do serviço de estacionamento. Tal exigência é abusiva e completamente desproporcional, vez que é direito do consumidor pagar apenas pelo que realmente foi consumido por ele.

No que se refere à constitucionalidade da propositura, destaco que é de competência concorrente dos Estados legislar sobre a produção e o consumo, exercendo as respectivas Unidades Federativas a competência legislativa suplementar, conforme Art. 24 da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

(grifo meu)

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2021

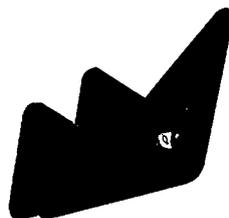

CHARLES BENTO
Deputado Estadual

Charles Bento
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2021005059



Autuação: 29/04/2021
Projeto : 220 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CHARLES BENTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA POR PERDA DE TICKET DE ESTACIONAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº *2020* DE 2021

De 27 de Abril

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *28/04/2021*
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA POR PERDA DE TICKET DE ESTACIONAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais, de entretenimento e o fornecedor de serviços que disponibilizem ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores ficam obrigados a observar as disposições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 2.º Os estabelecimentos supracitados e fornecedores de serviços e de que trata a presente Lei são obrigados a manter registros de entrada e saída de veículos, e, no caso de ocorrer perda ou extravio do cartão ou ticket de estacionamento, será o registro consultado para que seja cobrado do consumidor apenas o tempo de utilização do serviço.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer tipo de multa ou a aplicação de penalidades motivadas pela perda ou extravio do cartão de ticket estacionamento, bastando a apresentação de documento do veículo e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor para a comprovação do estacionamento.

Art. 3.º Em caso de descumprimento desta Lei aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 4.º As despesas decorrentes dessa lei correrão por dotações orçamentárias próprias se houver despesa.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger o consumidor, parte mais vulnerável da relação consumerista, da cobrança abusiva por perda de ticket de estacionamentos no Estado de Goiás, prática que, infelizmente, é comum e gera inúmeros constrangimentos ao consumidor goiano.

Ressalta-se que tal prática abusiva já é prevista na Lei Federal nº 8.078/1990, porém a iniciativa tem como finalidade trazer maior segurança jurídica aos consumidores do nosso Estado, especificando, de maneira clara e objetiva, o seu direito à não-exigência de vantagem manifestamente excessiva na forma da lei.

Neste sentido, vale destacar o Art. 39 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(grifo meu)

Desse modo, a iniciativa se mostra profundamente relevante, vez que ausência de regulamentação específica acarreta em inúmeras ações judiciais, criando o ônus ao consumidor de ter de suportar a luta pela garantia de seus direitos no Poder Judiciário.

Não é justo que um cidadão seja cobrado por algo que efetivamente não consumiu, já que normalmente os valores exigidos pelos tickets de estacionamento em muito extrapolam os limites do sensato e ultrapassam o que foi verdadeiramente utilizado pela prestação do serviço de estacionamento. Tal exigência é abusiva e completamente desproporcional, vez que é direito do consumidor pagar apenas pelo que realmente foi consumido por ele.

No que se refere à constitucionalidade da propositura, destaco que é de competência concorrente dos Estados legislar sobre a produção e o consumo, exercendo as respectivas Unidades Federativas a competência legislativa suplementar, conforme Art. 24 da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

- III - juntas comerciais;
IV - custas dos serviços forenses;
V - produção e consumo;
(grifo meu)



Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2021


CHARLES BENTO
Deputado Estadual

Charles Bento
Deputado Estadual

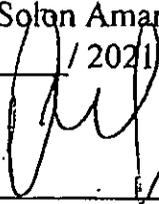


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Del. Adriano Accorzi
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 05 / 2021.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2021005059
INTERESSADO : DEPUTADO CHARLES BENTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de cobrança por perda de ticket de estacionamento nos estabelecimentos comerciais do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Charles Bento, *dispondo sobre a proibição de cobrança por perda de ticket de estacionamento nos estabelecimentos comerciais do Estado de Goiás.*

Segundo a propositura, os estabelecimentos comerciais, de entretenimento, bem como o fornecedor de serviços, que disponibilizem ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores, manterão registros de entrada e saída de veículos e, no caso de ocorrer perda ou extravio do cartão ou ticket de estacionamento, será o registro consultado para que seja cobrado do consumidor apenas o tempo de utilização do serviço.

A proposta ainda proíbe a cobrança de qualquer tipo de multa ou a aplicação de penalidades, motivadas pela perda ou extravio do cartão de ticket estacionamento, bastando a apresentação de documento do veículo e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor para a comprovação.

O autor justifica sua proposta argumentando que seu objetivo é proteger o consumidor, a parte mais vulnerável da relação consumerista, da cobrança abusiva por perda de ticket de estacionamentos, prática que, infelizmente, é comum e gera inúmeros constrangimentos ao consumidor goiano. Alega que tal prática abusiva já é prevista na Lei Federal nº 8.078/1990, porém a iniciativa tem como finalidade trazer maior segurança jurídica aos consumidores do nosso Estado, especificando, de



maneira clara e objetiva, o seu direito à não-exigência de vantagem manifestamente excessiva na forma da lei.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Observa-se que a propositura em pauta cuida de matéria pertinente à **defesa do consumidor** que, consoante **art. 24, VIII, da Constituição Federal**, é de **competência legislativa concorrente** entre a União, a quem cabe estabelecer normas gerais, e Estados e Distrito Federal, a quem compete exercer a competência suplementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

Sobre o tema e com natureza de norma geral, encontra-se em vigor a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor.

Analisando-se a presente proposição, constata-se que a proteção do consumidor da cobrança abusiva por eventual perda de ticket de estacionamento é específica, e não infringe as normas gerais estabelecidas pela União.

A matéria também **não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado** (art. 20, § 1º, II, Constituição Estadual).

Com efeito, infere-se que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente. Como já se encontra em vigor a **Lei nº 16.549, de 19 de maio de 2009**, que *fixa procedimentos a serem adotados pelos fornecedores de serviços de estacionamento e guarda de veículos*, mostra-se oportuno alterá-la, de forma a contemplar o objeto do presente projeto e compilar a disciplina do assunto em um só diploma. Para tanto, e de forma a aperfeiçoar sua redação e a técnica legislativa, ofereço o seguinte substitutivo:



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 220, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Lei nº 16.549, de 19 de maio de 2009, que fixa procedimentos a serem adotados pelos fornecedores de serviços de estacionamento e guarda de veículos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.549, de 19 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

EMENTA:

"Fixa procedimentos a serem adotados em estacionamentos nos casos e locais que especifica".

"Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais que exploram os serviços de estacionamento e guarda de veículos, bem como o fornecedor de serviços e os estabelecimentos comerciais e de entretenimento que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores, obrigados a entregar aos respectivos condutores, no momento da recepção, o competente recibo, contendo, basicamente, as seguintes anotações sobre o veículo estacionado:

.....". (NR)

"Art. 2º

§ 1º Fica proibida a cobrança de qualquer tipo de multa ou a aplicação de penalidade motivada pela perda ou extravio do recibo de estacionamento.

§ 2º Na hipótese de perda ou extravio do cartão de estacionamento, será cobrado apenas o tempo de utilização do serviço pelo consumidor, que



apresentará o documento do veículo e sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH)". (NR)

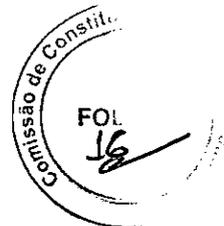
Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação".

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta e, portanto, por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de junho de 2021.


Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 5059/2021

Sala das Comissões Deputado Solon Amáral

Em 10 / 07 / 2021

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 10/08/2021



Nome Parlamentar	Partido	Hora
AMILTON FILHO	SDD	14:07:59
BRUNO PEIXOTO	PMDB	14:07:18
CHICO KGL	DEM	14:01:53
CORONEL ADAILTON	PROG	14:04:25
DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	13:59:56
DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	14:01:56
HELIO DE SOUSA	DEM	13:52:20
HENRIQUE ARANTES	PTB	14:27:23
HUMBERTO AIDAR	PT	14:01:40
PAULO TRABALHO	PSL	14:10:07
TALLES BARRETO	PSDB	13:56:05
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	13:57:50
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	14:34:38
WILDE CAMBÃO	PSD	13:59:40

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 14 Ausentes : 27 Justificativas : 0



PRESIDENTE COMISSÃO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 27 de fevereiro de 2023.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


ÁLVARO SOARES GUIMARÃES
Diretor Parlamentar



REQUERIMENTO

Ao Excelentíssimo Deputado
BRUNO PEIXOTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O Deputado que o presente subscreve, nos termos do art. 124, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução n. 1.218/2007), vem requerer o **DESARQUIVAMENTO** das seguintes proposições legislativas de sua autoria:

1. **Processo n 2022010850.** - CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA QUE ESPECIFICA. (IGOR FRANÇA GUEDES).
2. **Processo n 2022010849.** - CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA QUE ESPECIFICA. (RODRIGO ESPERANÇA BORBA).
3. **Processo n 2022010747.** - Institui a Política de incentivo ao uso de veículos elétricos a bateria e veículos elétricos a célula combustível.
4. **Processo n 2022010481** - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA. (SOCIEDADE LAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE URUAÇU, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE URUAÇU-GO).
5. **Processo n 2022010467** - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA. (TERREIRO DE UMBANDA CABANA DE PAI JOAO E PAI JOAQUIM, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CATURAI - GO).
6. **Processo n 2022010247** - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA (ASSOCIAÇÃO LIBERDADE DE TAE KWONDO E CULTURA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE GOIANIRA - GO).

7. **Processo n 2022010099** - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CINEMAS, TEATROS, ESTÁDIOS, CASAS DE SHOWS E SIMILARES PERMITIREM O CONSUMO DE BEBIDAS E ALIMENTOS, COMPRADOS PELO CONSUMIDOR EM LOCAL DIVERSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
8. **Processo n 2022010098** - DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO RISCO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA PELOS SERVIDORES DA AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA PRISIONAL.
9. **Processo n 2022010096** - DECLARA A ÁRVORE DE BARU SÍMBOLO DO CERRADO NO ESTADO DE GOIÁS, PROÍBE SEU CORTE E DERRUBADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
10. **Processo n 2022010094** - CRIA O CADASTRO DE PRIMEIRO EMPREGO PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.
11. **Processo n 2022000799** - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL CONSTITUIÇÃO CIDADÃ.
12. **Processo n 2021008942** - INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DO PRIMEIRO EMPREGO.
13. **Processo n 2021008809** - DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO E TRANSMISSÃO DEFINITIVA DOS COMPUTADORES DESKTOP CHROMEBOOKS ENTREGUES AOS ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DO ENSINO.
14. **Processo n 2021008543** - INSTITUI O DESCONTO DE UM 1/30 SOBRE O VALOR DA TARIFA DE FRANQUIA MENSAL DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, INTERNET E TV POR ASSINATURA, PROPORCIONAL AOS DIAS DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO.
15. **Processo n 2021007778** - ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 18.002, DE 30 DE ABRIL DE 2013, E AUTORIZA O PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO;
16. **Processo n 2021007631** - INSTITUI A CAMPANHA "VIDA ANIMAL", NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

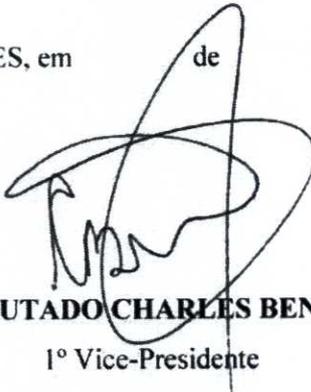
17. **Processo n 2021005750** - ESTABELECE O HORÁRIO PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS POR TELEFONE AO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
18. **Processo n 2021005059** - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA POR PERDA DE TICKET DE ESTACIONAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
19. **Processo n 2021003831** - Torna obrigatória a comunicação dos cartórios de registro civil ao ministério público, sobre a realização de registro de nascimento por mães e pais menores de 14 anos, no âmbito do Estado de Goiás.

Tendo em vista a relevância das matérias e a tempestividade deste requerimento, postula-se o atendimento ao pleito por esta inclita Presidência, nos termos regimentais.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2023.



DEPUTADO CHARLES BENTO
1º Vice-Presidente



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, 05 DE abril DE 2023



1º SECRETÁRIO